



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001570/2006-18
Recurso nº 271.382 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.952 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SIFCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. CARF.
INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Enunciado nº 2 da Súmula CARF).

IPI. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para se pleitear a utilização de crédito do IPI consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA PRIMA E/OU INSUMO. ISENÇÃO, NÃO TRIBUTAÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO.

Os comandos normativos que delineiam o princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados remetem o direito ao creditamento desse Imposto à aquisição de insumos por ele onerados, afastando, por conseguinte, o direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. STJ.

Os créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento tem natureza jurídica distinta dos créditos objeto de repetição de indébito tributário, onde a lei autoriza a atualização monetária pela aplicação da taxa Selic, não incidente sobre o saldo credor do IPI por absoluta falta de previsão legal.

Segundo jurisprudência do STJ, somente é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Enunciado nº 411 da Súmula do STJ, REsp. nº

1.035.847-RS julgado sob o regime de recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIFCO S.A. contra Acórdão nº 14-20.991, de 15 de outubro de 2008 (fls. 131 a 145), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI.

O pedido foi inicialmente indeferido em razão da ausência de comprovação pelo contribuinte – por meio da escrituração das **entradas** e saídas de mercadorias **tributadas** pelo IPI - da existência do respectivo crédito.

Apresentada a manifestação de inconformidade, a DRJ não acolheu as alegações do contribuinte em decisão assim ementada:

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente editados.

Cientificado do referido acórdão, o interessado apresentou recurso voluntário em 12 de dezembro de 2008 (fls. 147 a 177) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Inicialmente, aborda sobre a inaplicabilidade da prescrição estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por força do disposto no art. 146, III, da CF/88; e a aplicação analógica da tese referente à aplicação do princípio da isonomia utilizada pelos Tribunais no caso de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Discorre sobre a matriz constitucional do IPI e os princípios que o regulam, tecendo considerações sobre a validade do crédito oriundo de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não onerados pelo IPI e empregados no processo de industrialização de produtos tributados pelo referido imposto.

Em seguida, aborda os primados da seletividade e da não-cumulatividade, concluindo serem inconstitucionais as restrições legislativas ao pleno desfrute do direito de crédito do IPI.

Traz julgados do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria.

Registra ainda argumentos sobre a necessidade de correção monetária e aplicação de juros compensatórios ao ressarcimento pleiteado, colacionando decisões judiciais.

Por fim, argúi sobre a possibilidade de manifestação da autoridade administrativa sobre a inconstitucionalidade relativa à aplicação dos instrumentos introdutórios de normas que vedam o pleno desfrute do direito de crédito do IPI ora debatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Afasto a análise no tocante à aventada inconstitucionalidade de normas uma vez que, consoante enunciado nº 2 de sua Súmula, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Anoto que, consoante consignado a fls. 178 dos presentes autos, não houve retorno do Aviso de Recebimento (AR) correspondente à Comunicação nº 316/2008-SAORT relativa à ciência do acórdão da DRJ. Entretanto, datando a Comunicação de 10 de novembro de 2008 (fl. 146) e tendo sido o recurso protocolado em 12 de dezembro de 2008 (fl. 147), e tendo em vista o **tempo necessário à expedição e ciência da Comunicação através dos Correios**, tenho o recurso por tempestivo.

Do prazo de decadência para o pedido de ressarcimento de crédito do IPI.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, traz a seguinte disposição sobre a matéria em comento:

*“Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”* Negritei.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a orientação há muito firmada pelo Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971 (publicado no DOU de 27/08/71) – **com a ressalva de nosso entendimento, ante o perecimento do próprio direito aos créditos, de que se trata de prazo decadencial e não prescricional** - de que essa norma é aplicável a reclamações de créditos do IPI não utilizados à época própria, entendendo-se que tais créditos têm natureza de dívidas passivas da União, e, sendo assim, o direito a que sejam pleiteados rege-se pela regra específica de direito financeiro acima transcrita e não pelas regras tributárias que tratam da decadência para pleitear a repetição de impostos ou contribuições pagos a maior ou indevidamente.

Destacam-se, a seguir, os trechos relevantes do referido PN CST nº 515, de 1971 :

*“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a **prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º***

do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais (v. entre outros, Ps. Ns. 87/70, item 11 e 377/71, item 7). Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma 'dívida passiva da União', cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente em diminuir o imposto devido (regra geral), não tem a mesma natureza deste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial). Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do 'imposto indevidamente pago', cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa esse prazo ser idêntico para ambos os casos.

3. (...)

4. Com efeito: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, como então corretamente se entendeu; se o art. 1º do Dec. nº 20.910 prevê especificamente um prazo de prescrição para as dívidas dessa natureza; se o art. 6º do mesmo Dec. dispõe genericamente sobre o prazo de prescrição para 'o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada', não há por que deixar de se aplicar aos créditos não utilizados na época própria o prazo de prescrição previsto no referido art. 1º, que é de cinco anos da data do ato ou fato do qual se originarem." (grifou-se)

Nesse mesmo sentido há decisões do então Conselho de Contribuintes:

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Aplica-se, nos casos de ressarcimento de IPI, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal. Recurso voluntário negado. (2º CC-1ª Câmara; Acórdão nº 201-81370; Rel. Cons. Alexandre Gomes; decisão em 08/08/2008)

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA. O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Recurso negado. (3º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 202-19067; Rel. Cons. Antônio Lisboa Cardoso; decisão em 04/06/2008)

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O direito ao ressarcimento de créditos fictos extemporâneos está vinculado, dentre outros, à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32,

conforme jurisprudência do STJ. MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Considera-se preclusa, não se tomando conhecimento, a alegação de direito (pretensão de atualização monetária para o valor do ressarcimento) não submetida ao julgamento de primeira instância e apresentada somente por ocasião do recurso voluntário. Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte, e, na Parte Conhecida, Negado Provimento. (2º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 203-13763; Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho; decisão em 03/02/2009)

RESSARCIMENTO. PRAZO. DECADÊNCIA. 5 ANOS. DECRETO Nº 20.910/1932. O prazo decadencial quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 é aplicável aos pleitos ressarcitórios de créditos básicos de IPI, cujos insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados tenham sido adquiridos 5 anos anteriores à formalização do pedido de Ressarcimento. Precedentes. Recurso negado. (2º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 203-13664; Rel. Cons. Eric Moraes de Castro e Silva; decisão em 03/12/2008)

Nessa mesma linha, vejamos parte do decidido no **RESP nº 1.129.971-BA** pelo Superior Tribunal de Justiça (**julgado em 24/02/2010**, trânsito em 25/06/2010) :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

.....

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

.....

Por sua vez, o Regimento Interno do CARF –Portaria MF nº 256/2009 alterada pela Portaria MF nº 589/2010 – disciplina, em seu artigo 62-A que *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Deste modo, o prazo para o sujeito passivo pleitear o ressarcimento de créditos do IPI é de cinco anos vez que se aplicam as regras contidas na legislação tributária,

secundadas pela regra geral de prescrição das ações contra a Fazenda Nacional, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Logo, há que se reconhecer a decadência para o período incluído no pedido de ressarcimento uma vez protocolado após o decurso do prazo quinquenal relativamente ao exercício do direito creditório em questão.

De qualquer sorte, como se verá adiante, melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao mérito da causa.

Da ausência de direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria-primas e/ou insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A Constituição Federal, ao tratar dos impostos da União, e, em especial do Imposto sobre Produtos Industrializados, trouxe a seguinte disposição de interesse ao estudo da matéria:

“Art. 153 – Compete à União, instituir impostos sobre:

.....

IV - produtos industrializados;

.....

§3.º O imposto previsto no inciso IV:

*II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o **montante cobrado nas anteriores**;*

.....”

A leitura do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 - também nos apresenta semelhante dispositivo:

*“Art. 49 - O imposto é não-cumulativo dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o **pago relativamente aos produtos nele entrados**.*

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Por seu turno, a Lei nº 4.502/64, apresenta a seguinte disciplina da matéria:

*Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do **montante do imposto relativo aos produtos nele entrados**, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970\)](#)*

*§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que **os produtos entrados se destinem à comercialização**,*

industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970\)](#)

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

Por último, o Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, com a alteração introduzida pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99, dispõe da seguinte maneira nos artigos 146 e 147, I (correspondentes aos arts. 163 e 164, I, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002):

*“Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do **imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento**, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

(...)

*Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão **creditar-se** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do **imposto** relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...)*” (grifo meu)

Dessa forma, podemos observar que os comandos normativos que delineiam o tratamento do princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, por lógico, remetem o direito ao creditamento desse Imposto à aquisição de insumos por ele onerados, afastando, por conseguinte, o direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A matéria já foi objeto de debate pelas Cortes Superiores do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos do RE 370.682 (Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJ de 19.12.2007 - e do RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, PUBLIC em 07.03.2008 -, já assentou entendimento no sentido de que os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não

ensejam direito de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Vejamos as ementas desses julgados:

RE 353.657

*IPI – INSUMO – ALÍQUOTA ZERO – AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que **não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.***

RE 370.682

*EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade **não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.** 4. Recurso extraordinário provido.*

EMB DECL - RE 370.682

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. **Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis.** 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

Da mesma forma, no julgamento do RE nº 566.819 (em 29/09/2010, publicação em 10/02/2011) – pendente análise de embargos de declaração – o STF já assentou que a norma constitucional, ao direcionar ao crédito do valor cobrado na operação anterior, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

In casu, o acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

Especificamente em relação às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo **isento**, encontra-se pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da

aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

Para registro, encontra-se ainda pendente no Supremo Tribunal Federal o julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, cuja repercussão geral foi admitida pelo Tribunal mediante a seguinte ementa:

IPI – CREDITAMENTO – ALÍQUOTA ZERO – PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO – RESCISÓRIA – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversa envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Neste particular, embora reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, não há comprovação de que o STF tenha determinado o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida – o que afasta a aplicação do art. 62-A, §1º do Anexo II do RICARF consoante procedimentos definidos pela Portaria CARF nº 01, de 2012.

Na linha dos julgados da Corte Suprema, também o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do RESP nº 1.134.903-SP (em 09 de junho de 2010), relator Ministro Luiz Fux, **submetido ao regime do artigo 543-C do CPC**, assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo

que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão" .

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No campo administrativo, o CARF também já assentara entendimento por meio de enunciado de sua Súmula no sentido de que “a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.” (Enunciado nº 18 da Súmula CARF).

Ademais, a par do entendimento que vem se consolidando na Corte Suprema, dada a decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), impõe-se a sua adoção por este Colegiado Administrativo consoante art. 62-A do Anexo II do RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. Negrito apostro.

No presente caso, tratando-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI oriundo das aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens não tributados por esse imposto, à luz da legislação de regência e jurisprudência colacionada, há que se manter o indeferimento do presente pleito uma vez que os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Da correção monetária

Já no tocante à questão relativa aos juros e correção monetária incluídos pela recorrente - apesar de não ser necessária sua abordagem diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal, visando ao total enfrentamento das questões apresentadas, cumpre assinalar que inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, assim dispôs:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo". (g.m.)

Já o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu que:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". (g.m.)

Da leitura dos normativos acima, vemos que seus dispositivos tratam especificamente de correção monetária nos casos de repetição de pagamento indevido ou de parcela paga a maior.

Também o RIPI/98 – que consolida a legislação do IPI – e a Lei nº 9.779/99 – que trouxe nova sistemática à utilização de créditos do IPI – não trouxeram qualquer previsão para correção monetária de valores objetos de ressarcimento.

Portanto, diversamente dos créditos objeto de repetição de indébito tributário - onde a lei autoriza a atualização monetária pela aplicação da taxa Selic, os créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento – dada a sua natureza jurídica distinta, por absoluta falta de previsão legal, não são objeto dessa atualização.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o regime de recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC (REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009), cuja ementa segue transcrita, fincou entendimento no sentido de

que *a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

Entretanto, firmou-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária, com base na variação da taxa Selic, quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(grifos do original)

Nesse sentido o enunciado nº 411 da Súmula do STJ: *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".*

Processo nº 13839.001570/2006-18
Acórdão n.º **3802-000.952**

S3-TE02
Fl. 194

De qualquer sorte, no caso presente, afasta-se qualquer incidência de correção monetária dada a inexistência do direito material ao ressarcimento do principal.

Da conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do presente recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda